



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, em Substituição por vacância

PROCESSO 00791/26/TCERO [e].
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2025
JURISDICIONADO: Município de Cacoal
INTERESSADO: **Adailton Antunes Ferreira**, (CPF: ***.452.772**) Prefeito (ordenador de despesa)
RESPONSÁVEIS: **Adailton Antunes Ferreira**, (CPF: ***.452.772**), Prefeito no exercício de 2025.
RELATOR¹: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, em substituição por vacância.

DM-DDR 0094/2026-GCSOPD/V/TCERO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2025. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR. IRREGULARIDADES. OBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUDIÊNCIA. ARTIGO 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Nos termos do art. 5º, inciso LV da Constituição Federal (CF) é assegurado aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos inerentes.

2. À luz do art. 163-A da CF e art. 48, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a omissão dados fiscais aos Sistemas Públicos de Informações (Siconfi) afronta o princípio da transparência e impede a consolidação das contas nacionais.

3. Os dispositivos dos arts. 1º, § 1º, 9º e, notadamente, ao art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), proíbem expressamente a contração de obrigação de despesa nos últimos dois quadrimestres do mandato que não possa ser cumprida integralmente dentro do exercício ou que possua parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.

4. Nos termos do art. 4º, § 1º, do art. 9º e do art. 59, inciso I, da LRF, bem como das diretrizes metodológicas estabelecidas no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional, a ausência de medidas de readequação diante de desvios das metas fiscais configura afronta aos instrumentos de planejamento, acompanhamento e controle da gestão fiscal, comprometendo a transparência, a

¹ Portaria n. 6/GABPRES, de 12 de janeiro de 2026.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, em Substituição por vacância

consistência e a confiabilidade das informações fiscais evidenciadas pela Administração Pública.

5. Determinação. Audiência.

Tratam os autos de exame da Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo do Município de Cacoal, sob responsabilidade do Prefeito **Adailton Antunes Ferreira** (CPF: ***.452.772-**), relativo ao exercício de **2026**.

O feito foi submetido à instrução preliminar da SGCE, que, por intermédio do seu Corpo Instrutivo, emitiu o Relatório Técnico Preliminar (ID 1965111) acerca da exatidão das demonstrações contábeis e da legalidade e economicidade dos atos de gestão, com vistas a subsidiar a apreciação das Contas de Governo.

Na sequência da instrução, o Corpo Técnico consignou que os procedimentos de auditoria abrangeram os balanços orçamentário, financeiro e patrimonial, bem como a demonstração das variações patrimoniais e dos fluxos de caixa, além do exame de legalidade dos atos de gestão.

Ao final da análise, registrou a existência de achado com potencial para ensejar opinião modificada, circunstância que motivou a proposta de mandado de audiência dos responsáveis, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Em síntese, a instrução técnica delimitou, com precisão, um núcleo de irregularidade relevante nas presentes contas, que trata no **Achado A2. Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros)**, em desconformidade com os arts. 1º, §1º, 9º e art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000, apontamento reputado de maior gravidade pela potencial repercussão sobre a regularidade das contas. Vejamos:

3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do município de Cacoal, atinentes ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade de Adailton Antunes Ferreira, na qualidade de Prefeito, destacamos as seguintes impropriedades e irregularidades:

- A1.** Ausência de envio de dados aos Sistemas Públicos de Informações (Siconfi);
- A2.** Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros);
- A3.** Não atingimento das metas de resultado nominal e primário definidas na LDO.

Importante destacar que o achado A2, em função da gravidade, poderá ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Relator Omar Pires Dias, propondo:

- 4.1.** Promover Mandado de Audiência de Adailton Antunes Ferreira, na qualidade de Prefeito Municipal, responsável pela gestão do município de Cacoal no exercício de 2025, com fundamento no inciso II, do §1º, do art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCE-RO), pelos achados de auditoria A1, A2 e A3;
- 4.2.** Após as manifestações do responsável ou vencido o prazo para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, em Substituição por vacância

Nesses termos, o processo veio concluso para decisão.

Inicialmente, importa registrar que a auditoria do Balanço Geral do Município (BGM) foi realizada para avaliar a conformidade das demonstrações financeiras com as normas de Direito Financeiro, conforme o art. 85 da Lei nº 4.320/1964, objetivando verificar se o BGM reflete a posição financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro de 2025.

Desta feita, na senda da instrução técnica, passa-se a delinear os achados de Auditoria que necessitam de esclarecimentos:

I. Achado A1 – ausência de envio de dados aos Sistemas Públicos de Informações (Siconfi);

Com o objetivo de salvaguardar o princípio da transparência pública, da rastreabilidade e da consolidação nacional das contas, a equipe técnica avaliou o cumprimento do dever de transmissão de dados contábeis pelo Município. O exame evidenciou que o jurisdicionado **não transmitiu ao Siconfi** a Matriz de Saldos Contábeis (MSC) de encerramento do exercício de 2025.

Nos termos do art. 163-A da CF, é impositivo aos municípios disponibilizar suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais em meio eletrônico de amplo acesso público, observando a periodicidade e o formato estabelecidos pelo Órgão central de contabilidade da União. Corroborando tal determinação, o § 2º do art. 48 da LRF vincula a transparência à liberação dessas informações em tempo real para alimentação de sistemas consolidados.

A MSC consiste em uma estrutura estritamente padronizada e baseada no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (Pcasp). A ausência de sua transmissão impede que a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) promova a consolidação das contas nacionais e a geração de estatísticas fiscais confiáveis. Trata-se de grave omissão de dever político-normativo, cuja evidência reside na consulta direta ao sistema Siconfi acostada sob o **ID 1964433**.

Com respeito à responsabilidade do gestor, verifica-se que na condição de autoridade administrativa máxima do Poder Executivo, detinha o dever de governança de instituir rotinas eficientes de controle interno. Esperava-se do agente uma conduta diversa, pautada na supervisão rigorosa dos setores de contabilidade para o estrito cumprimento da Portaria STN nº 642/2019 e do artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017/TCE-RO. Daí decorre a necessidade de sua audiência para justificar a omissão.

II. Achado A2 – insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivo financeiro)

Ao analisar o equilíbrio financeiro e a sustentabilidade fiscal da municipalidade ao término do período considerado, o corpo instrutivo recalculou o demonstrativo da disponibilidade de caixa e restos a pagar por fonte de recursos.

O confronto analítico revelou uma **insuficiência financeira** para a cobertura de obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2025 na ordem de **R\$ 743.315,53**.

A análise técnica apontou que o resultado contábil verificado se vincula a uma superavaliação nas disponibilidades de caixa no montante de R\$ 1.342.602,68, identificada na conciliação da conta corrente nº 16129-2, Agência 1179-7 do Banco do Brasil (fonte de recursos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, em Substituição por vacância

1500), em razão do cômputo de lançamentos de sequestros judiciais na categoria de valores disponíveis em caixa, conforme demonstrado a seguir:

Quadro. Resumo do demonstrativo de disponibilidade de caixa e restos a pagar

Identificação dos recursos	Total de recursos Não vinculados (I) R\$	Total de recursos vinculados (II) R\$	Total (III) = (I + II) R\$
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	8.781.420,86	115.755.511,05	124.536.931,91
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	4.057.533,81	14.931.090,27	18.988.624,08
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	383,98	-	383,98
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	4.051.377,04	1.197.435,51	5.248.812,55
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	5.772,79	11.320.992,84	11.326.765,63
Demais Obrigações Financeiras (e)	-	2.412.661,92	2.412.661,92
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	4.723.887,05	100.824.420,78	105.548.307,83
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	4.124.599,90	46.270.760,69	50.395.360,59
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) ((h) = (f - g))	599.287,15	54.553.660,09	55.152.947,24
Superavaliação das disponibilidades de Caixa e Equivalente de Caixa (i)	1.342.602,68	-	-
Subavaliação das obrigações financeiras - folha não contabilizada (j)	-	-	-
Subavaliação das obrigações financeiras - empenhos indevidamente cancelados (k)	-	-	-
Recursos empenhados ainda não repassados (l)	-	-	-
Disponibilidade de Caixa apurada (m) = (h- j- k + l)	-743.315,53	54.553.660,09	53.810.344,56

Fonte: Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar (ID 1929879); Conciliação Conta: 16129-2 (ID 1964399).

Tabela. Avaliação da suficiência de recursos livres para cobrir as fontes deficitárias

Descrição	Valor (R\$)
Total dos Recursos não Vinculados(a)	-743.315,53
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	-
Resultado, avaliado pelo auditor (c) = (a - b)	-743.315,53
Situação	Insuficiência financeira

Fonte: Análise técnica.

No que cerne à irregularidade apurada, descumpre os artigos 1º, § 1º, 9º e art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), pois o dispositivo que proíbe a contração de obrigação de despesa nos últimos dois quadrimestres do mandato que não possa ser cumprida integralmente dentro do exercício ou que possua parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.

As evidências dessa irregularidade estrutural constam do Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa (ID 1929879), da Conciliação Bancária (ID 1964339) e do Anexo I de Saldo de Caixa (ID 1964438).

Registre-se, por oportuno, o esclarecimento consignado no Relatório Técnico Instrutivo (ID 1965111), de que o cálculo realizado pela equipe de auditoria para a apuração da insuficiência financeira, não identificou fontes vinculadas com disponibilidade negativa, o que dispensou a análise de convênios não repassados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, em Substituição por vacância

Nesses termos, o responsável deve ser chamado para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Achado A3. Não atingimento das metas de resultado nominal e primário definidas na LDO

No que tange à condução da política fiscal da municipalidade, a Unidade Instrutiva constatou descompasso orçamentário em face do planejamento fixado na Lei Municipal nº 5.708/PMC/2025 (LDO Retificada).

O exame preliminar dos dados consolidados no Relatório Resumido de Execução Orçamentária (Anexo 6 – ID 1896051) apontou descumprimento das metas fiscais regulamentares.

De um lado, o Resultado Nominal apresentou uma variação a descoberto, **atingindo o valor negativo de R\$ 18.852.992,01**, superando a meta estabelecida na LDO (- R\$ 15.632.347,81), conforme demonstrado abaixo:

Tabela. Resultado Nominal – metodologia “abaixo da linha” sem RPPS

Descrição - Art. 53, III, da LRF	Valor (R\$)
5. Dívida Consolidada Líquida (exercício anterior)	-40.419.237,24
6. Dívida Consolidada Líquida (exercício atual)	-21.566.245,23
7. Resultado Nominal Apurado (5-6)	-18.852.992,01
8. Meta de Resultado Nominal (LDO)	-15.632.347,81
Avaliação (Se 7>=8, conformidade)	Não conformidade

Fonte: Anexo 6 RREO 6º bimestre/2025 (Processo de Gestão Fiscal n. 00406/25) – ID 1896051

De outro, a meta de Resultado Primário — cuja função é evitar o endividamento continuado por meio da geração de *superavits* — frustrou a previsão de R\$ 7.034.000,00 de saldo positivo, **encerrando o período com um deficit de - R\$ 9.708.881,45**.

Tabela. Resultado Primário - metodologia "acima da linha" sem RPPS

Descrição - Art. 53, III, da LRF	Valor (R\$)
1. Total das Receitas Primárias (Exceto fontes RPPS)	466.979.877,83
2. Total das Despesa Primárias (Exceto fontes RPPS)	476.688.759,28
3. Resultado Primário Apurado (Exceto fontes RPPS) (1-2)	-9.708.881,45
4. Meta de Resultado Primário (LDO)	7.034.000,00
Avaliação (Se 3>=4, conformidade)	Não conformidade

Fonte: Anexo 6 RREO 6º bimestre/2025 (Processo de Gestão Fiscal n. 00406/25) – ID 1896051

Segundo disposições do art. 59, I, da LRF, será fiscalizado o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere ao atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias.

Saliente-se que a aferição periódica das metas fiscais se revela indispensável à condução da gestão pública, pois atua simultaneamente como mecanismo de controle do desempenho orçamentário anterior e como vetor orientador para o equilíbrio financeiro de médio e longo prazo.

Assim, considerando que as contas que não passaram por manifestação prévia da municipalidade, e sopesando que a não conformidade com as metas fiscais pode desdobrar-se em fragilidade estrutural no médio e longo prazo, impõe-se a abertura do contraditório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, em Substituição por vacância

De todo exposto, com amparo nos elementos de convicção coligidos até este momento, verifica-se que as inconsistências sob exame guardam estrita aderência com os critérios normativos e as evidências documentais registradas no relatório técnico (ID 1965111).

Nessa perspectiva, acolhem-se, em sede preliminar, os fundamentos expendidos pelo CT quanto aos achados **A1, A2 e A3**, porquanto lastreados em critérios legais expressos, evidências objetivamente indicadas e nexos lógicos entre as condutas descritas e o respectivo responsável.

Por consequência, mostra-se adequada a expedição do mandado de audiência do agente nominado no item 4 da instrução técnica, em estrita observância ao art. 12, III, da Lei Complementar n. 154/1996, assegurando-se o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa antes de qualquer deliberação definitiva sobre o mérito das contas.

Superada essa providência, deverão os autos retornar à coordenadoria especializada para manifestação conclusiva, ocasião em que caberá ao Corpo Técnico proceder à análise das justificativas eventualmente apresentadas, reavaliando, com base no conjunto probatório então ampliado, a subsistência ou superação dos achados e o respectivo reflexo sobre o julgamento das presentes contas de gestão.

Ante o exposto, em observância ao art. 5º, inciso LV, da CF, com fulcro no art. 10, §1º, art. 11 e art. 12, incisos I e III, todos da LCE 154/1996, decide-se:

I – Definir a responsabilidade de **Adailton Antunes Ferreira** (CPF: ***.452.772-**), Prefeito do Município de Cacoal no exercício de 2025, nos termos do art. 12, inciso I, da LCE n. 154/1996 c/c o art. 19, inciso I, do RITCERO, em razão dos achados de auditoria **A1, A2 e A3**, conforme relatório técnico de ID 1965111.

II – Citar, via mandado de audiência, **Adailton Antunes Ferreira** (CPF: ***.452.772-**), Prefeito do Município de Cacoal no exercício de 2025, com fundamento no art. 50, §1º, inciso II, do RITCERO para que no **prazo improrrogável de 30 (trinta) dias**, contados na forma do art. 97, § 1º, do RITCERO, apresente suas razões de justificativas e/ou esclarecimentos, acompanhados da documentação que entender necessária, em relação aos achados de auditoria abaixo relacionados:

a) **Ausência de envio de dados aos Sistemas Públicos de Informações (Siconfi)**, em descumprimento ao art. 163-A da CF; § 2º do art. 48 da LRF; e Portaria n. 642, de 20 de setembro de 2019 (Secretaria do Tesouro Nacional), conforme Achado de Auditoria A1, do relatório técnico – ID 1965111, às fls. 1138/1140;

b) **Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivo financeiro)**, em descumprimento aos arts. 1º, §1º, 9º e art. 42 da LRF, conforme Achado de Auditoria A2, do relatório técnico – ID 1965111, às fls. 1140/1142;

c) **Não atingimento das metas de resultado nominal e primário definidas na LDO**, em descumprimento aos arts. 4º, § 1º, e 9º, LRF, conforme Achado de Auditoria A3, do relatório técnico – ID 1965111, às fls. 1143/1145;

III - Advertir Adailton Antunes Ferreira (CPF: ***.452.772-**), Prefeito do Município de Cacoal no exercício de 2025, que, em caso de não atendimento à citação, estará sujeito à revelia, nos termos do art. 19, § 5º, do RI TCRO;

IVCGCVCS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, em Substituição por vacância

IV – Ordenar ao Departamento do Pleno que, na forma legal, cite o responsável indicado no item II, encaminhando-lhe cópias do relatório técnico ID 1965111 e desta Decisão, adotando, as seguintes medidas:

a) citação por edital em caso de não localização da parte;

b) ao término do prazo estipulado no item II, apresentada ou não a defesa, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise;

V – Ordenar a Secretaria Geral de Controle Externo, que após sua manifestação, **encaminhe os autos ao Ministério Público de Contas** para emissão de parecer regimental, retornando-o concluso ao Relator;

VI – Autorizar a Secretaria Geral de Controle Externo, com fundamento no art. 11 da LCE n. 154/1996 c/c art. 247, § 1º, do RITCERO, a realização de **toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução destes autos**, considerando para tanto, desde sua fase inicial até o deslinde final;

VII – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 27 de junho de 2026.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Relator em Substituição por vacância